



PARECER CONTRÁRIO DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONTRÁRIO CONJUNTO Nº /2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025.

EMENTA: Assegura o atendimento presencial em estabelecimentos públicos e privados às pessoas que optarem por esta modalidade de prestação de serviço.

Autoria: Vereador Zezinho Cabeleireiro.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto visa assegurar o atendimento pessoal em todos os estabelecimentos públicos.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise não trata de matéria de interesse peculiar do município, mas sim de interesse nacional,

O município não possui competência para legislar sobre a matéria, que não se restringe ao interesse local, mas sim, é de âmbito nacional, já que trata de norma genérica sobre direito do consumidor. Assim, fere o artigo 24, VIII da CF/1988.

Além disso, no tocante à autoridade competente, em relação aos estabelecimentos públicos, fere Edição do Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Assim, a matéria é inconstitucional, posto que fere regra de competência material prevista no artigo 24, VIII da CF/88, bem como competência formal, caracterizado por vício de iniciativa, sendo contrária ao artigo 61 do mesmo diploma legal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III– DECISÃO DAS COMISSÕES:



A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos. Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.”g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 07 de abril de 2026.

**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ver. **Daniel Bassi**

Ver. **Claudinei da Rocha**

Ver. **Gilson Pelizaro**

Ver. **Marco Garcia**

Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. **Gilson Pelizaro**

Ver. **Donizete da Farmácia**

Ver^a. **Andréa Silva**

Ver. **Marco Garcia**

Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**